

Artigo 55.º

Obtenção do CNI

Nas áreas do território nacional onde os serviços tenham condições de recepção, o pedido do CNI é obrigatório quando o interessado pedir a emissão, renovação ou alteração de dados do bilhete de identidade.

Artigo 56.º

Residentes na diáspora

Nos postos e secções consulares que disponham de condições técnicas de recepção, qualquer pedido de emissão, de renovação ou de alteração de dados do bilhete de identidade é imediatamente convertido em pedido de emissão de CNI, seguindo-se os termos estabelecidos no presente diploma.

Artigo 57.º

Supervisão

Compete ao departamento governamental da área da Reforma do Estado, através de Unidade de Coordenação da Reforma do Estado, assegurar a supervisão do desenvolvimento do CNI e a promoção de serviços que lhe possam ser associados.

Secção II

Primeiro pedido do CNI

Artigo 58.º

Erro ortográfico no assento de nascimento

Quando for detectado erro ortográfico notório no assento de nascimento, para a inscrição do nome completo do titular e da sua filiação no CNI deve ser imediatamente promovida a rectificação oficiosa do assento de nascimento e devem ser tomadas providências para que a inscrição no CNI seja feita sem o erro.

Artigo 59.°

Bilhetes de identidade substituídos

- 1. No acto de entrega do primeiro CNI, o titular deve apresentar no serviço de recepção, se possível, o bilhete de identidade.
- 2. O Bilhete de identidade é devolvido ao respectivo titular, a solicitação deste após terem sido objecto de tratamento que elimine o risco de utilização contrária à lei.

Artigo 60.º

Regulamentação

São definidos por portaria do membro do governo responsável pela área da identificação civil os requisitos técnicos e de segurança a observar na captação da imagem facial e das impressões digitais referidos no presente diploma.

Artigo 61.°

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 150 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Fevereiro de 2014

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Jorge Homero Tolentino Araújo - Jorge Alberto da Silva Borges - Marisa Helena do Nascimento Morais - José Carlos Lopes Correia

Promulgado em 11 de Março de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO a que se refere o artigo 2.º

Cartão Nacional de Identificação





O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

Decreto-Lei n.º 20/2014

de 17 de Março

Com a institucionalização do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil (SNIAC) foram criadas as bases para a geração de documentos electrónicos de identificação, como sejam o Cartão Nacional de Identificação, o Passaporte electrónico e o novo Título de Residência de Estrangeiros (TRE).





Especificamente, com o presente diploma cria-se um novo documento de identificação de estrangeiros autorizados a residir em Cabo Verde.

Trata-se de um documento de identificação electrónico seguro, de nova geração, que incorpora inúmeras soluções de segurança documental, física e lógica, das mais avançadas da actualidade. São exemplos disso o *chip* electrónico e as aplicações de identificação, autenticação e assinatura que suporta, bem como toda a segurança electrónica associada e os avançados elementos físicos de segurança, de que se destacam o DODVID, (holograma), as imagens codificadas pelas técnicas de IPC, ICI e MLI, as tintas reactivas aos ultravioletas e aos infravermelhos e o *desig*n gráfico de segurança específico.

Além disso, o TRE é produzido num suporte policarbonato, personalizado através de escrita laser com campos específicos em relevo, extremamente durável, privilegiando o seu conceito gráfico a fácil leitura de dados.

Por outro lado, a implementação do TRE visa os seguintes objectivos:

- a) Facilitar a vida dos cidadãos estrangeiros, através da agregação/associação com os diversos números de identificação existentes no país;
- b) Garantir maior segurança na identificação do cidadão estrangeiro;
- c) Alinhar o sistema de identificação nas com as recomendações internacionais e harmonizar com as melhores práticas;
- d) Potenciar o uso dos serviços electrónicos, com recurso a meios de autenticação e assinatura digital;
- e) Contribuir para a melhoria da prestação dos serviços públicos, alinhando a modernização organizacional e a tecnológica;
- f) Racionalizar recursos, meios e custos para o Estado, para os cidadãos e para as empresas;
- g) Potenciar a competitividade nacional por via da reengenharia e da simplificação de processos e procedimentos;
- h) Viabilizar a criação de novos paradigmas para a prestação de serviços públicos.

Este novo documento de identificação dos cidadãos estrangeiros residentes em Cabo Verde é concebido de forma a garantir a privacidade dos dados pessoais e permite a identificação a autentificação segura, de forma presencial, ou remota, por internet ou telefónica, ao mesmo tempo que as suas características facilitam a detecção pelas autoridades de falsificações ou contrafacções, protegendo os cidadãos da eventual usurpação de sua identidade.

Na adopção deste modelo teve-se em conta a legislação relacionada com a matéria, nomeadamente a que regula as condições para a concessão da autorização de residência para estrangeiros em Cabo Verde, que se mantém intacta. Ou seja, o processo de concessão de autorização de residência obedece ainda aos pressupostos previstos no Decreto-Regulamentar n.º 11/99, de 9 de Agosto, e demais legislação pertinente.

Porém, as regras de emissão do TRE passam a ter uma configuração diferente da actual. Por se tratar de documento de elevada performance e segurança, inclui informação biométrica do cidadão estrangeiro de acordo com padrões internacionalmente fixados e aceites. Assinala-se ainda que o TRE só é documento válido depois da sua activação. Ou seja, depois de receber o cartão, o estrangeiro, num segundo momento, recebe, em envelope fechado e seguro, as coordenadas de activação. O processo de activação deverá processar-se em local e de acordo com procedimentos próprios.

De resto, em matéria de protecção de dados pessoais, como nos demais documentos electrónicos, prevê-se um sistema unificado de controlo da informação – Sistema de Informação do Título de Residência de Estrangeiros (SI-TRE) - que assegura as condições e os níveis de acesso aos dados, a sua modificação, adicionamento ou supressão, bem como as formas de comunicação dos mesmos, ficando sujeitos, no geral, aos procedimentos, deveres, garantias e penalizações previstos na legislação vigente sobre a protecção de dados pessoais e a certificações digitais, designadamente na Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de Setembro, e no Decreto-Lei n.º 33/2007, de 4 de Setembro, e no Decreto-Regulamentar n.º 18/2007, de 24 de Dezembro.

O SITRE, além de viabilizar a interconexão de todas as estruturas e de todos os procedimentos de aquisição de dados e a articulação de todas as entidades intervenientes no registo físico e lógico dos dados recolhidos, integra-se no SNIAC, através da respectiva plataforma tecnológica.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma aprova o novo documento de identificação de estrangeiros residentes, designado Título de Residência de Estrangeiros (TRE), definindo as suas características bem como o processo de sua emissão.

Artigo 2.º

Definição

O TRE é um documento autêntico e multifuncional, que contém dados pessoais relevantes de cada cidadão estrangeiro para a sua fidedigna identificação, autenticação, bem como para a comprovação de que reside legalmente no território nacional, cujo modelo consta do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Regime de emissão

A emissão do TRE depende da observância das condições e dos pressupostos estabelecidos no regime jurídico de concessão de autorização de residência a cidadãos estrangeiros.

Artigo 4.º

Funções

- 1. O TRE permite ao respectivo titular:
 - a) Provar a sua identidade perante terceiros através de leitura de elementos visíveis;



- b) Provar a sua identidade pela leitura de elementos visíveis através de equipamentos específicos;
- c) Provar a sua identidade perante terceiros através de leitura e verificação de elementos específicos por mecanismos electrónicos;
- d) Autenticar de forma unívoca, por meio de informação biométrica ou através de assinatura electrónica qualificada.
- 2. A verificação da identidade nos termos das alíneas b) e c) e a autenticação mencionada a alínea d) do número anterior estão reservadas a entidades ou serviços do Estado e da Administração Pública, bem como à identificação do titular no âmbito das especificações técnicas do TRE para documento de viagem.

Artigo 5.º

Eficácia

O TRE é título bastante para provar a identidade do respectivo titular perante quaisquer autoridades e entidades públicas ou privadas, sendo válido em todo o território nacional, sem prejuízo da eficácia extraterritorial reconhecida por convenções internacionais e por normas emanadas dos órgãos competentes das organizações supranacionais ou internacionais de que Cabo Verde seja parte, quando tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.

Artigo 6.º

Condições de validade

- 1. O TRE só é válido se todos os espaços destinados à inscrição de menções variáveis estiverem preenchidos ou inutilizados, não sendo consentidas emendas rasuras ou entrelinhas de qualquer natureza.
- 2. Deve constar do TRE a assinatura digitalizada do seu titular, salvo se, no local indicado, a entidade emitente fizer menção de que o mesmo não sabe ou não pode assinar.

Artigo 7.º

Proibição de retenção

- 1. É proibida a qualquer entidade pública ou privada reter ou conservar o TRE após a conferência da identidade do titular que se tenha mostrado necessária, excepto nos casos expressamente previstos na lei ou mediante decisão de autoridade judiciária.
- 2. É igualmente proibida a reprodução do TRE em fotocópia ou qualquer outro meio de reprodução sem o consentimento do titular, salvo nos casos expressamente previstos na lei ou mediante decisão de autoridade judiciária.
- 3. Qualquer pessoa que encontrar o TRE que não lhe pertença ou a entidade a quem o cartão for entregue deve remetê-lo imediatamente a qualquer serviço de recepção ou a autoridade policial.

CAPÍTULO II

Composição

Artigo 8.º

Estrutura

- 1. O TRE é um documento de identificação múltipla, produzido em suporte policarbonato, com dados que devem estar visíveis no cartão e dados a colocar no respectivo *chip*, destinados à leitura através de equipamentos especiais.
- 2. Os fundos do TRE são impressos em *offset*, em técnica de rizados, com uma variação tonal de azul para amarelo e novamente azul, trabalhados através de *software* gráfico de segurança, preenchidos por guilhotes complexos, por microtextos e linhas de espessura variável, contínuas e tracejadas.
- 3. Na frente do cartão são visíveis os termos *TRE* e *CPV*, reagindo em diferentes cores.
- 4. No verso são visíveis o facho do escudo de armas de Cabo Verde, os termos *TRE* e *CPV* e motivos genéricos da panaria cabo-verdiana.
- 5. O TRE possui ainda um holograma transparente, estampado entre laminiados de policarbonato, representando a bandeira nacional e filete holográfico metalizado, com inscrição CABO VERDE desmetalizada, separando a zona de leitura óptica do documento *MRZ Machine Readable Zone -* dos outros dados pessoais.
- 6. Ladeando o título do cartão, encontram-se elementos tácteis, em microrelevo, representando a bandeira nacional, à esquerda, e o termo CPV em escrita *Braile*, à direita.

Artigo 9.º

Níveis de segurança

O TRE inclui na sua estrutura elementos que lhe conferem três níveis de segurança:

- a) Elementos com verificação visual ou por tacto por uma pessoa informada sem utilização de equipamentos;
- b) Elementos com verificação através da utilização de equipamentos simples, designadamente lupas de baixa ampliação e lâmpadas ultravioletas;
- c) Elementos com verificação por técnicos com formação específica, designadamente na área forense, através de utensílios especiais, designadamente scanner, microscópio e análise espectral.

Artigo $10.^{\rm o}$

Personalização física

1. A personalização física do TRE consiste na gravação visual dos dados variáveis no próprio documento, na frente e no verso, por gravação *laser*, de dados alfanuméricos e gráficos, nomeadamente fotografia da imagem facial e assinatura digitalizada.





- 2. A frente do cartão tem as seguintes informações:
 - a) Apelido(s);
 - b) Nome(s) próprio(s);
 - c) Tipo de Título consoante se destina a estudante, trabalhador imigrante ou residente permanente;
 - d) Número de Identificação Civil;
 - e) Data de validade do documento;
 - f) Assinatura digitalizada do titular;
 - g) Imagem facial.
- 3. O verso do cartão tem as seguintes informações:
 - a) Data de nascimento;
 - b) Local de nascimento;
 - c) Nacionalidade;
 - d) Sexo;
 - e) Morada;
 - f) Observação para Menções especiais;
 - g) Código convencional MRZ (Machine Readable Zone).
- 4. Este tipo de personalização implica a queima do próprio suporte polimérico do TRE, impossibilitando qualquer alteração física dos dados.

Artigo 11.º

Dados do chip

O TRE incorpora um *chip* onde são inseridos, em condições que garantam elevados níveis de segurança, os seguintes elementos de identificação do titular:

- a) Dados de identificação do titular referidos no número 2 do artigo anterior, com excepção da alínea g), bem como os dados indicados no número 3;
- b) Indicações eventuais (observações especiais do cidadão);
- c) Fotografia a cores, no formato JPEG2000;
- d) Impressões digitais com minúcias de dois dedos;
- e) Certificados da Assinatura e Autenticação e respectivas chaves privadas, nomeadamente Chaves RSA de 2048 bits;
- f) Chave de Autenticação Forte;
- g) Bloco de Notas Privado (leitura e escrita protegida por *PIN*) 1 Kb;
- h) Bloco de Notas Público (escrita protegida por PIN) 1 Kb.

Artigo 12.º

Sistema operativo do chip

O *chip* de contacto possui um sistema operativo *Java Card* e um processador integrado que permite executar várias operações criptográficas, tais como assinaturas electrónicas com toda a segurança.

Artigo 13.º

Aplicações do chip

- 1. O chip contém duas aplicações:
 - a) Aplicação IAS (Identificação, Autenticação e Assinatura) que gere o acesso e a utilização de:
 - i. Dados de Identificação do titular;
 - ii. Certificados digitais com chaves RSA 2048 bits;
 - iii. *Certificados CV*C para acesso a zonas reservadas de memória de dados;
 - b) Aplicação OTP MCHIP CAP de autenticação forte, baseada no standart EMV-CAP (Europey – Master Card – VISA), que permite autenticação segura do titular via telefone, através da geração de códigos de autenticação de duração limitada (One Time Password), por intermédio de um leitor específico e do cartão.
- 2. Os certificados referidos na subalínea ii) visam:
 - a) Autenticação electrónica via *Internet*;
 - b) Assinatura electrónica de acordo com o *Standart CEN 148*9.
- 3. O chip contém ainda:
 - a) Suporte à integração com sistema bancário através da inclusão de identificador específico para reconhecimento de cartão pela rede de ATM's da SISP;
 - b) Suporte à autenticação biométrica através de armazenamento de imagens das impressões digitais do titular, que podem ser verificadas externamente.

Artigo 14.º

Códigos PIN

- 1. Os códigos PIN utilizados no TRE são os seguintes:
 - a) PIN de Autenticação;
 - b) PIN de Assinatura;
 - c) PIN de Autenticação Forte;
 - d) PIN de Bloco de Notas Privado;
 - e) PIN de Bloco de Notas Público;
 - f) PIN de activação do cartão.



- 2. O *PIN* de assinatura electrónica será o único *PIN* a sair bloqueado, sendo da responsabilidade dos serviços de gestão o seu desbloqueio com base no *PUK* fornecido.
- 3. Serão também fornecidos os respectivos PUK's para desbloqueio quando a aplicação residente no chip o permitir.
- 4. Os *PIN* podem ser gerados todos iguais, cabendo ao titular a sua modificação.
- 5. A separação em diversos PIN permite a gestão autónoma dos mesmos pelo titular.

Artigo 15.º

Número de Identificação Civil

- 1. O Número de Identificação Civil (NIC) é composto por uma concatenação de data de nascimento do titular, sexo, uma numeração sequencial de três dígitos e um dígito de controlo que dará segurança ao próprio sistema de numeração.
- 2. O NIC tem uma estrutura composta por "aaa-ammddsxxxc", em que se inscrevem:
 - a) aaaa quatro dígitos para ano do nascimento;
 - b) mm dois dígitos para o mês do nascimento;
 - c) dd dois dígitos para o dia do nascimento;
 - d) s (sexo): M -masculino ou F -feminino;
 - e) xxx três dígitos para a sequência;
 - f) c um digito de controlo.
- 3. Esta numeração comporta a possibilidade de registo até o limite de 999 estrangeiros de cada um dos sexos no mesmo dia.
- 4. O NIC é uma estrutura lógica de numeração que, pela simples leitura, fornece alguns elementos de identificação mais elementares do titular, não permitindo um número de documento idêntico ao anterior do mesmo titular.
- 5. O número de documento constitui um elemento de segurança que apenas pode ser utilizado para fiscalizar e impedir o uso de TRE cancelado por perda, furto ou roubo.

Artigo 16.º

Apelidos e nome (s) próprio (s)

O(s) apelido(s) e o(s) nome(s) próprio(s) do titular são inscritos no TRE em conformidade com os vocábulos gramaticais que constam do respectivo assento de nascimento.

Artigo 17.º

Indicação do sexo

A indicação do sexo é inscrita no TRE pelas iniciais «M» ou «F» consoante o titular seja do sexo masculino ou feminino.

Artigo 18.º

Assinatura

- 1. Entende-se por assinatura, para efeitos do presente diploma, a reprodução digitalizada do nome civil, escrito pelo respectivo titular, completa ou abreviadamente, de modo habitual e característico e com liberdade de ortografia.
- 2. A assinatura não pode conter desenhos ou elementos gráficos.
- 3. Se o requerente não puder ou não souber assinar, deve fazer-se menção desse facto na área do TRE destinada à reprodução digitalizada da assinatura e no campo reservado a indicações eventuais.

Artigo 19.º

Morada

- 1. A morada é o endereço, livremente indicado pelo titular, correspondente ao local de residência onde pode ser regularmente contactado.
- 2. Para comunicação com os serviços do Estado e da Administração Pública, o titular tem-se por domiciliado, para todos os efeitos legais, no local referido no número anterior, sem prejuízo de poder designar outros endereços, físicos ou electrónicos, para fins profissionais ou convencionais, nos termos previstos na lei.
- 3. O titular do TRE deve comunicar novo endereço postal e promover, junto dos serviços de recepção, a actualização da morada no TRE logo que deixe de ser possível o seu contacto regular no local anteriormente indicado.
- 4. Carece de autorização do titular, a efectivar mediante inserção prévia do código pessoal (PIN), o acesso à informação sobre a morada arquivada no circuito integrado do TRE, sem prejuízo do acesso directo das autoridades judiciárias e das entidades policiais para conferência da identidade do titular no exercício das competências previstas na lei.

Artigo 20.º

Impressões digitais

- 1. As impressões digitais a recolher são as dos dois dedos indicadores ou de outros dedos, caso tal não seja possível.
- 2. Quando as impressões digitais colhidas não forem as dos indicadores, deve mencionar-se, no campo reservado a indicações eventuais, o dedo e a mão a que correspondem.
- 3. Na impossibilidade de colher qualquer impressão digital deve fazer-se menção do facto no campo do TRE reservado a indicações eventuais.
- 4. A funcionalidade das impressões digitais contida no circuito integrado do TRE só pode ser usada para fins diversos dos do presente diploma mediante consentimento do respectivo titular.
- 5. As autoridades judiciárias e as entidades policiais são as únicas entidades que podem obrigar o titular, no





âmbito das competências que lhes sejam atribuídas, a provar a sua identidade através da funcionalidade das impressões digitais contidas no circuito integrado do TRE de que é portador.

Artigo 21.º

Indicações eventuais

- 1. O conteúdo das menções feitas no campo reservado a indicações eventuais deve respeitar os princípios da igualdade e da proporcionalidade e ser apenas o necessário e adequado para indicar qualquer especialidade ou ausência de informação relativamente a algum dos elementos de identificação referidos nos artigos 10.º e 11.º.
- 2. As menções são inscritas em conformidade com as regras técnicas próprias e, se estiverem relacionadas com algum elemento referido nas alíneas *a*) a *d*) do artigo 11.º, constam também da zona destinada à leitura óptica.

Artigo 22.º

Certificações digitais

- 1. O TRE contém dois tipos de certificados digitais:
 - a) Certificado de Autenticação: este certificado contém a identidade do titular e a chave pública correspondente à chave privada, armazenada no cartão.
 - b) Certificado Qualificado para Assinaturas Digitais: este certificado contém a identidade do titular e a chave pública correspondente à chave privada, armazenada no cartão com o objectivo específico da criação da assinatura electrónica.
- 2. Adicionalmente, como medida de segurança, o certificado traz também a assinatura da Entidade responsável pela emissão do cartão.
- $3.\ O$ certificado de autenticação é activado no processo da entrega do TRE.
- 4. O certificado qualificado para assinatura electrónica qualificada é de activação facultativa, mas só pode ser activado e utilizado por titular maior de idade ou emancipado.
- 5. Também não há lugar à activação de certificado qualificado para assinatura electrónica qualificada se o titular do pedido de TRE se encontrar interdito ou inabilitado.
- 6. De cada vez que pretenda utilizar alguma das funcionalidades de comunicação electrónica activadas no TRE, o respectivo titular tem de inserir previamente o seu PIN no dispositivo de leitura apropriado.
- 7. Os certificados são revogáveis a todo o tempo e, após revogação, a emissão de novos certificados associados ao TRE só é possível com a respectiva substituição.
- 8. Ao certificado para autenticação e ao certificado qualificado para assinatura electrónica qualificada aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 33/2007, de 24 de Setembro, e no Decreto-Regulamentar n.º 18/2007, de 24 de De-

zembro, que regulam o uso da assinatura electrónica, o reconhecimento da sua eficácia jurídica, a actividade de certificação e a contratação electrónica, estando aqueles certificados sujeitos ainda às regras legais e regulamentares relativas ao Sistema de Certificação Electrónica do Estado, se houver.

Artigo 23.º

Activação do TRE

- 1. O TRE só é um documento válido depois da sua activação.
- 2. Depois da entrega do TRE, o titular, num segundo momento, recebe em envelope fechado e seguro, as coordenadas de activação.
- 3. O processo de activação deve processar-se em local e de acordo com procedimentos próprios.

Artigo 24.º

Validade

O prazo geral de validade do suporte físico do TRE é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela administração interna, em conformidade com os parâmetros técnicos dos elementos integradores do TRE, precedido do parecer da entidade credenciadora de certificação digital.

CAPITULO III

Competências e procedimentos para a emissão

Artigo 25.°

Competências

- 1. Compete à direcção do serviço competente da área de Estrangeiros e Fronteiras, da Direcção Nacional da Polícia Nacional:
 - a) Conduzir as operações relativas à emissão, substituição e cancelamento do TRE;
 - Assegurar que as operações relativas à personalização do TRE são executadas com observância dos requisitos técnicos e de segurança aplicáveis;
 - c) Definir os procedimentos de controlo e de segurança em matéria de credenciação dos funcionários com responsabilidade na matéria;
 - d) Assegurar que sejam emitidos os certificados para autenticação e os certificados qualificados para assinatura electrónica qualificada com respeito pelas regras aprovadas pela legislação aplicável.
- 2. Funcionam como serviços de recepção dos pedidos de emissão, substituição e cancelamento do TRE:
 - a) Os balcões da direcção do serviço competente da área de Estrangeiros e Fronteiras, do Comando Nacional da Polícia Nacional;
 - b) Os Comandos Regionais da Polícia Nacional, mediante delegação do serviço referido na alínea anterior.



Artigo 26.º

Pedido de concessão

- 1. O TRE obtém-se mediante requerimento presencial do titular, procedendo-se à confirmação dos respectivos dados biográficos constantes do seu passaporte ou outro documento de identificação e à obtenção e recolha da assinatura e dos seus dados pessoais.
- 2. A concessão do TRE para menor, interdito ou inabilitado é requerida por quem, nos termos da lei, exerce o poder paternal, a tutela ou curatela, mediante exibição pelo respectivo representante dos documentos comprovativos dessa qualidade legal.
- 3. Nos casos referidos no número anterior, deve, sempre que possível, ser recolhida a assinatura do titular do TRE.

Artigo 27.º

Concessão de novo título de residência de estrangeiro

Pode ser requerida a concessão de novo TRE por decurso do prazo de validade, por desactualização dos elementos de identificação do titular ou pela verificação das situações descritas no artigo seguinte.

Artigo 28.º

Substituição do título de residência de estrangeiro válido

- 1. A concessão de novo TRE a favor de indivíduo titular de TRE válido é possível, excepcionalmente, nos seguintes casos:
 - a) Em situações de mau estado de conservação ou de autenticação verificadas pelos serviços emitentes;
 - b) Nos casos de destruição, furto ou extravio declarados pelo titular;
 - c) Nos casos de alteração dos elementos constantes do TRE referentes à identificação do titular.
- 2. Nas situações referidas na alínea *b*) do número anterior, deve o requerente apresentar declaração, sob compromisso de honra, prestada em impresso próprio, fundamentando o pedido e comprometendo-se a não utilizar e a devolver ao serviço responsável pela concessão o TRE substituído se vier a recuperá-lo.
- 3. Em caso de dúvida sobre os fundamentos invocados para concessão de segunda via, podem as entidades competentes solicitar a prestação de prova complementar.

Artigo 29.º

Cancelamento e apreensão de título de residência de estrangeiro

- 1. O titular do TRE destruído, furtado ou extraviado deve comunicar imediatamente tal facto à autoridade mais próxima ou à autoridade responsável pela concessão, para efeitos de desactivação e apreensão.
- 2. Os representantes legais de menores e incapazes podem requerer à entidade concedente o cancelamento e a apreensão de TRE emitido a favor daqueles.
- 3. A entidade competente para a concessão comunica às autoridades de fronteira o pedido de apreensão do TRE a que se referem os números anteriores.

CAPITULO IV

Disposições sancionatórias

Artigo 30.º

Contra-ordenações

- 1. A retenção ou a conservação do TRE alheio em violação do disposto do n.º 1 do artigo 7.º constitui contraordenação punível com coima de 25.000\$00 a 75.000\$00.
- 2. O incumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 7.º no prazo de 5 dias a contar da data em que foi encontrado o TRE alheio constitui contra-ordenação punível com coima de 5000\$00 a 10.000\$00.
- 3. O não cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 19.º no prazo de 30 dias a contar da data em que ocorreu a alteração da morada constitui contra-ordenação punível com coima de 5000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 31.º

Cumprimento de dever omitido

- 1. Sempre que a contra ordenação resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da coima não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.
- 2. Em caso de cumprimento espontâneo do dever omitido em momento anterior à instauração do processo de contra-ordenação, cuja competência está prevista no artigo 32.º, o limite mínimo da coima previsto no correspondente tipo legal é especialmente atenuado.

Artigo 32.º

Competência

A competência para a instauração e instrução dos processos de contra-ordenações previstas no artigo 30.º é da Direcção do Serviço de Emigração e Fronteiras, e compete ao respetivo Director ou a quem ele delegar, a decisão sobre a aplicação das respectivas coimas.

Artigo 33.º

Autoridades policiais e agentes de fiscalização

- 1. Qualquer autoridade ou agente de autoridade que tenha noticia, por denúncia ou conhecimento próprio, no exercício das suas funções de fiscalização, de factos susceptíveis de implicar responsabilidade por contraordenações previstas no artigo 30.º, levanta ou manda levantar auto de notícia.
- 2. O auto de notícia previsto no número anterior deve mencionar os factos que indiciam a prática da infracção, o dia, o local e as circunstancias em que foram praticados, o nome e a qualidade da autoridade ou agente da autoridade que teve notícia dos factos, a identificação da pessoa que praticou os factos e, tratando-se de contraordenações previstas nos n.ºs 1 ou 2 do artigo 30.º de, pelo menos, uma testemunha que possa depor sobre os factos.
- 3. O auto de noticia previsto no n.º 1 é assinado pela autoridade ou agente da autoridade que levantou ou mandou levantar e, quando for possível, pela testemunha.





Artigo 34.º

Produto das coimas

O produto das coimas referidas nos números 1 a 3 do artigo 30.º é repartido da seguinte forma:

- a) 60% (sessenta por cento) para o Estado;
- b) 40% (quarenta por cento) para a Direcção do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ou, se o processo for iniciado na sequência de participação do auto de notícia referido no artigo anterior, 20% (vinte por cento) para a Direcção do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e 20% (vinte por cento) para a autoridade autuante.

Artigo 35.º

Aplicação subsidiária

Às infracções previstas no presente Capítulo é subsidiariamente aplicável o regime jurídico das contraordenações, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

CAPÍTULO V

Sistema de informação

Artigo 36.º

Sistema de Informação do Título de Residência de Estrangeiro

É criado o Sistema de Informação do Título de Residência de Estrangeiro (SITRE), que tem por finalidade registar, armazenar, tratar, manter actualizada, validar e disponibilizar nos termos legais a informação associada ao processo de concessão do TRE, bem como accionar o processo de personalização.

Artigo 37.º

Organização e estrutura do Sistema

- 1. O SITRE rege-se pelos princípios da segurança e do controlo da informação, assegurando níveis de acesso, de modificação, de adicionamento ou de supressão de dados, bem como formas de comunicação daqueles.
- 2. O SITRE assegura a interconexão de todas as estruturas e de todos os procedimentos de aquisição de dados e a articulação de todas as entidades intervenientes no registo físico e lógico dos dados recolhidos.
- 3. O SITRE integra-se no Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil, através da respectiva plataforma tecnológica.

Artigo 38.º

Entidade responsável pelo Sistema

A direcção do serviço competente da área de Estrangeiros e Fronteiras do departamento governamental responsável pela Administração Interna é o organismo responsável pelo SITRE.

Artigo 39.º

Protecção de dados pessoais

- 1. O SITRE obedece às especificações técnicas legalmente determinadas, em matérias de protecção de dados pessoais informatizados.
- 2. Ao director do serviço competente da área de Estrangeiros e Fronteiras cabe assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respectivos titulares, a correcção de inexactidões, o complemento de omissões e a supressão de dados indevidamente registados, bem como velar para que a consulta ou comunicação da informação respeite as condições legalmente determinadas.
- 3. Compete ao director do serviço competente da área de Estrangeiros e Fronteiras decidir sobre as reclamações respeitantes ao acesso à informação pessoal ali constante, cabendo recurso hierárquico da sua decisão, sem prejuízo da competência própria da autoridade administrativa independente para a protecção de dados pessoais.

Artigo 40.º

Níveis de acesso

- 1. São estabelecidos níveis de acesso que permitam o acesso restrito ao SITRE consoante as competências fixadas para cada utilizador.
- 2. Os utilizadores devem possuir o perfil e aptidão profissionais adequados para assumir responsabilidades no uso do SITRE.
- 3. A cada nível de acesso deve corresponder um código de acesso, traduzindo-se em reconhecimento da palavrachave e senha de acesso que é entregue a cada utilizador.
- 4. Cada utilizador é responsável pela utilização do seu código de acesso, sendo pessoal e intransmissível.
- 5. O perfil e os níveis de acesso são regulados por despacho do dirigente máximo do SITRE.

Artigo 41.º

Dever de sigilo

As pessoas que no exercício das suas funções tenham conhecimento dos dados pessoais registados no SITRE ficam obrigadas ao dever de sigilo profissional, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de Setembro.

Artigo 42.º

Direitos de informação, de acesso e de rectificação

- 1. O titular do TRE tem o direito de, a todo o tempo, verificar os dados pessoais nele inscritos e conhecer o conteúdo da respectiva informação.
- 2. O titular do TRE tem, desde o momento de apresentação do pedido, o direito de exigir a correcção de eventuais inexactidões, a supressão de dados indevidamente





recolhidos ou indevidamente comunicados e a integração das omissões, nos termos previstos no artigo 12.º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de Setembro.

Artigo 43.º

Responsabilidades

A inobservância dos princípios e normas previstas no presente capítulo faz incorrer em responsabilidades consagradas no regime jurídico geral da protecção de dados pessoais, sem prejuízo de outras sanções previstas em outro diploma legal.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 44.º

Regime transitório

Os actuais Certificados de Residência de Estrangeiros (CRE) emitidos até à data da entrada em vigor deste diploma conservam a validade neles prevista, sem prejuízo de poder ser requerida a sua substituição pelo TRE.

Artigo $45.^{\circ}$

Comunicação de concessão de nacionalidade

A Conservatória dos Registos Centrais comunica imediatamente ao SITRE, todas as situações de concessão de nacionalidade cabo-verdiana a estrangeiros, o que implica o cancelamento do respectivo TRE.

Artigo 46.º

Controlo da concessão e da emissão

- 1. Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Interna, das Relações Exteriores e da Identificação Civil estabelecem, por portaria conjunta, modalidades de coordenação e de avaliação regular conjunta da aplicação do regime legal da concepção e emissão do TRE, tornando públicos os respectivos resultados.
- 2. Os serviços intervenientes nas operações de recolha e de concessão previstas no presente decreto-lei asseguram que as mesmas decorram em condições técnicas e de segurança que dêem pleno cumprimento às especificações aplicáveis.

Artigo 47.º

Regulamentação

Serão definidos por Decreto-Regulamentar o formato do TRE e bem assim os requisitos técnicos e de segurança a observar na captação da imagem facial e das impressões digitais referidos no presente diploma.

Artigo 48.º

Norma revogatória

São revogados todas a disposições legais em contrário, designadamente as constantes do artigo 19.º Decreto-Regulamentar n.º 11/99, de 9 de Agosto.

Artigo 49.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 150 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Fevereiro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Jorge Homero Tolentino Araújo - Jorge Alberto da Silva Borges - Marisa Helena do Nascimento Morais - José Carlos Lopes Correia

Promulgado em 11 de Março de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS ALMEI-DA FONSECA

ANEXO a que se refere o artigo 2.º

Título de residência para Estrangeiros





O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

Decreto-Lei n.º 21/2014

de 17 de Março

Nos últimos anos, sobretudo após os atentados de 11 de Setembro de 2001, tem-se verificado um movimento à escala mundial com vista ao aproveitamento das oportu-